DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7719/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17313/2014
PROTOCOLO	: 1556932
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 272/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE VEÍCULOS DE GRANDE PORTE
CONTRATADA	: APARECIDO DIONÍSIO ÂNGELO - ME
VALOR INICIAL	: R$ 56.320,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE VEÍCULOS DE GRANDE PORTE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS A ESTE TRIBUNAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 060/2014, que originou o Contrato Administrativo nº 272/2014 (f. 325-329), firmado entre o **Município de Angélica - MS,** CNPJ/MF n° 03.747.649/0001-69, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF n° 280.216.731-68, como contratante e de outro lado a empresa **Aparecido Dionísio Ângelo - Me**, CNPJ/MF nº 01.618.203/0001-09, representada pelo Sr. Aparecido Dionísio Ângelo, CPF/MF nº 257.369.221-34, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição de peças de veículos de grande porte, em atendimento às Secretarias Municipais de Angélica - MS, conforme detalhamento contido na cláusula primeira, no valor de R$ 56.320,00 (cinquenta e seis mil, trezentos e vinte reais) e prazo de vigência de 26/8/2014 a 31/12/2014.

Os autos já foram objeto de Decisão Singular DSG - G.ICN - 2305/2016 (f. 408-411), publicada no DOE/TCE/MS nº 1301 em 6/4/2016, que julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 060/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 272/2014.

Ao retornar o processo para exame da 3ª Fase, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados e emitiu o seu juízo de valor opinando regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise ANA - 2ICE - 21408/2016 (f. 413-416).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 8265/2017 (f. 417-418), pugnando pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 272/2014 e ainda aplicação de multa ao responsável em função da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 272/2014 está devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 56.320,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 56.320,00
Notas Fiscais	R$ 56.320,00
Ordens de Pagamento	R$ 56.320,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas nos seguintes termos (f. 416), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 272/2014**, celebrado entre o **Município de Angélica** (CNPJ Nº 03.747.649/0001-69) e a empresa **Aparecido Dionísio Ângelo - me** (CNPJ Nº 01.618.203/0001-09), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo e aplicação de multa ao responsável em função da remessa intempestiva, mediante a seguinte dicção (f. 417-418), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 21408/2016 (peça nº 28), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 272/2014,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.
> (...)

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que o defeito apontado não se reveste da gravidade que lhe foi atribuída visto que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, evidenciando tão somente caso de ressalva prevista no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012, razão pela qual deixo de acolher a proposição referente à aplicação de multa.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 272/2014, firmado entre o **Município de Angélica - MS,** CNPJ/MF n° 03.747.649/0001-69, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF n° 280.216.731-68, como contratante e de outro lado a empresa **Aparecido Dionísio Ângelo - Me**, CNPJ/MF nº 01.618.203/0001-09, representada pelo Sr. Aparecido Dionísio Ângelo, CPF/MF nº 257.369.221-34, como contratada, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva da documentação a este Tribunal, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir ocorrência futura desta;

3 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF n° 280.216.731-68, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 26 de julho de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator